

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2003

Dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos ao Trabalhador – PMT, em complemento aos programas de saúde assistencial ou ocupacional.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado DR. BENEDITO DIAS

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que objetiva criar um programa de fornecimento de medicamentos aos trabalhadores em geral e a seus dependentes diretos.

O Programa de Medicamentos ao Trabalhador, complementar aos programas de saúde assistencial ou ocupacional, será, segundo o teor do projeto, desenvolvido pelas empresas que se qualificarem para tanto e que se disponham a custear parte das despesas com medicamentos adquiridos por seus empregados.

Os medicamentos cobertos pelo programa seriam custeados em regime de co-participação entre as empresas, os planos de saúde a elas vinculados e os trabalhadores, variando a participação conforme o medicamento se destine à terapia de doença crônica ou eventual.

A proposição preconiza, ainda, que as despesas incorridas pelas empresas com a co-participação na aquisição de medicamentos não poderão ser consideradas como remuneração laboral, sobre elas, portanto, não incidindo encargos trabalhistas.

A administração do PMT será realizada por empresas cadastradas junto ao Poder Executivo, que controlarão uma série de parâmetros e serão obrigadas a produzir relatórios com informações estatísticas e financeiras sobre a utilização do programa.

Finalmente, o projeto estabelece que as empresas que aderirem ao PMT poderão deduzir as despesas com aquisição de medicamentos até o limite de 5% do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica, condicionado este limite ao abatimento máximo permitido pela legislação em vigor.

Em sua justificativa, o nobre autor, deputado Pompeo de Mattos, observa que existe uma parcela de brasileiros – cuja renda, apesar de diminuta, é superior ao valor considerado como teto para usufruto dos benefícios do SUS -, que, embora tenham acesso a planos de saúde privados bancados parcialmente pelas empresas em que trabalham, ficam por vezes impossibilitados de cumprir o tratamento preceituado, em função da dificuldade de adquirir os medicamentos a ele vinculados.

Neste contexto, a proposição, através da criação do Programa de Medicamentos ao Trabalhador, traria uma importante contribuição para o combate ao desenvolvimento de moléstias que, ao cabo e ao fim, acabarão por exigir internações, cirurgias e outros procedimentos médicos extremamente onerosos aos cofres públicos e aos próprios planos de saúde. Ademais, o trabalho dos administradores dos planos, no sentido de registrar os atendimentos e levantar estatísticas, colaboraria sobremodo com as autoridades sanitárias no que tange ao acompanhamento de patologias e ao correto dimensionamento da rede hospitalar para seu atendimento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Neste Colegiado, fomos agraciados com a relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição meritória e que vem contribuir para a solução de um problema extremamente grave, que é o da aquisição de medicamentos pelos pacientes de tratamentos.

Como bem destaca o ilustre Autor, o tratamento de doenças, em especial as crônicas, vem sendo um verdadeiro calvário para os cidadãos brasileiros. Os de baixa renda, elegíveis pelo SUS para obtenção de remédios distribuídos por este Sistema, enfrentam a freqüente falta de medicamentos específicos, resultado das dificuldades financeiras por que passam a União, os Estados e os Municípios.

O problema se agrava quando se trata de trabalhadores de alguma forma assistidos por planos de saúde patronais ou privados, mas cuja renda não é suficiente para a aquisição de medicamentos, em especial aqueles ligados a patologias crônicas ou a enfermidades graves, como as de ordem cardiológica ou neoplásica.

A falta de recursos obriga, freqüentemente, estes trabalhadores a interromperem, ou a sequer iniciarem os tratamentos prescritos pelos profissionais que os atendem através dos planos de saúde aos quais são vinculados. A consequência quase que inevitável é o agravamento das enfermidades, quase sempre acarretando a internação do paciente, agora com sua doença em estágio mais avançado, ou mesmo, em casos extremos, em óbito.

Neste contexto, a proposição sob análise procura abrir uma nova possibilidade de acesso aos medicamentos essenciais à boa consecução dos tratamentos clínicos, envolvendo as empresas e os próprios planos de saúde, estes, na condição de administradores do Programa.

Sob a ótica econômica, a que nossa análise está sujeita por força dos dispositivos regimentais, o projeto implica custos nada desprezíveis para as empresas em geral. Entretanto, o exame do texto da proposição induz a supor que a adesão ao Programa não seria compulsória, a ele filiando-se somente as empresas que o quisessem e que atendessem às exigências previstas no próprio texto do projeto de lei.

Por outro lado, há dispositivo preconizando a possibilidade de abatimento de tais despesas no cálculo do Imposto de Renda de pessoas jurídicas, o que contribuiria para mitigar, ainda que parcialmente, o ônus patronal.

Em termos sociais, finalmente, a proposta traria inúmeros benefícios, pois, ao facilitar o acesso aos medicamentos, possibilitaria a conclusão de um ciclo iniciado com o diagnóstico da doença, evitando seu agravamento e, por consequência, as perdas laborais dele decorrentes, assim como a elevação dos gastos públicos e privados com internações, cirurgias e outros procedimentos mais radicais.

Há, por parte desta Relatoria, dúvidas quanto à possibilidade de iniciativa desta ordem originar-se do Congresso Nacional, bem como quanto aos limites e regras que norteiam a concessão de incentivos fiscais de qualquer ordem. Estes, contudo, serão aspectos a ser detidamente analisados pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça de Redação, que nos sucederão no exame do projeto, o mesmo ocorrendo quanto a correções ortográficas e gramaticais eventualmente necessárias.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 863, de 2003.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **DR. BENEDITO DIAS**
Relator